



**Embargos de Declaração na Representação de
Inconstitucionalidade nº. 0047398-60.2008.8.19.0000**

FLS. 1

Embargante: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Embargado: Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.** Inocorrência de omissão.
Prequestionamento. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº **0047398-60.2008.8.19.0000** em que é Embargante **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos na pasta 424 pela parte acima referida, insurgindo-se contra o acórdão da pasta 401, com o fim de prequestionamento. A embargante sustenta que a emenda não implicou aumento da remuneração dos servidores, ao fundamento de que é incerta a diferença relativa ao adicional. Considera que o diploma impugnado está conformado com o princípio da isonomia, pois assegura a percepção da mesma remuneração pelo exercício de função idêntica. Aponta que a vedação à demissão imotivada não importa dispêndio de recurso público e atende, igualmente, ao princípio da isonomia. Argumenta que a vedação contida no art. 37, inciso XIII, da Constituição, deve ser interpretada juntamente com art. 39, §1º, daquela Carta. Acentua o aresto embargado não observou o decidido na ADI nº 4247. Prequestiona os artigos 2º, 5º caput, 37, inciso XIII, 39, §1º, 61, §1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c' e 63, inciso I, da Carta Magna.

É o relatório.



**Embargos de Declaração na Representação de
Inconstitucionalidade nº. 0047398-60.2008.8.19.0000**

FLS. 2

Verifica-se, inicialmente, que inexistente qualquer vício no acórdão embargado, objetivando a embargante o prequestionamento de matérias para interposição de recursos extraordinários.

Todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão recorrido, senão vejamos:

“Verifica-se dos autos que o presente feito foi suspenso, a fim de aguardar o julgamento da ADI nº 4247, perante o STF, porquanto reconhecida a relação de prejudicialidade externa entre o objeto desta e daquela demanda.

Ocorre que o objeto da ADI nº 4247 restringiu-se ao exame da constitucionalidade do regime jurídico aplicável às relações de trabalho das fundações, assim definido no art. 22, da Lei estadual nº 5.164/07.

(...)

Denota-se, pois, que o resultado do julgamento da ADI não influencia o deslinde desta representação, a qual está assentada em pedido e causa de pedir diversos”.

Assim, não há correlação entre o julgado mencionado e a presente ação direta, na linha da fundamentação supracitada.

No tocante à questão de fundo, foi reconhecida a inconstitucionalidade do diploma impugnado, nos seguintes termos:

“No caso, as normas em referência, de iniciativa parlamentar, tratam do regime jurídico dos servidores vinculados às fundações, incluindo obstáculo imposto ao poder executivo para demissão do cargo, matérias afetas à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, pelo que caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Ademais, ao determinar a equiparação da remuneração dos servidores estatutários ao salário percebido pelos servidores celetistas, a disposição normativa incorre em aumento de despesa, em desconformidade com o comando do art. 112, §1, inciso II, alínea ‘a’, da carta estadual.



**Embargos de Declaração na Representação de
Inconstitucionalidade nº. 0047398-60.2008.8.19.0000**

FLS. 3

Há, ainda, inobservância à regra prevista no art. 37, inciso XIII, da Carta Magna, reproduzida no art. 77, inciso XV, da Constituição estadual, segundo a qual “é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Constituição”.

De fato, o art. 44 promove equiparação salarial entre os servidores públicos efetivos e funcionários contratados pela Fundação, em flagrante ofensa àquele regramento constitucional”.

Malgrado seja admitida emenda parlamentar em projetos de iniciativa do poder executivo, é vedado ao poder legislativo apresentar emendas que promovam o aumento despesa pública (art. 113, inciso I, da Constituição estadual), incorrendo em burla transversa ao vício de iniciativa, tal como na hipótese em julgamento”

Dessarte, presente mácula a ofensa a diversos dispositivos constitucionais, não se cogitando de ofensa aos artigos 2º, 5º caput, 39, §1º, 61, §1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ e 63, inciso I, da Carta Magna.

Ressalte-se que, ao contrário do aduzido, a determinação legal de equiparação salarial acarreta notório aumento de despesa pública, na medida em que promove o aumento indireto da remuneração dos contratados, de forma a alcançar os vencimentos percebidos pelos servidores.

A tese deduzida, portanto, configura mero inconformismo, insuscetível de apreciação nesta via, cuja finalidade precípua reside no esclarecimento dos pronunciamentos judiciais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator